

Decreto-Lei n.º 12/2021: A lei de execução do Regulamento eIDAS relativo às transações eletrónicas no mercado interno

No dia 9 de fevereiro de 2021 foi publicado o Decreto-Lei n.º 12/2021 que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 910/2014 (“Regulamento eIDAS”), relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

O decreto visa assegurar a **consolidação da legislação existente sobre a validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos, regulamentar os Serviços de Confiança para as transações eletrónicas**, bem como estabelecer as **normas aplicáveis ao Sistema de Certificação Eletrónica do Estado (“SCEE”)**.

Em geral, as previsões deste novo diploma entraram em vigor no passado dia **11 de março de 2021**. Apenas regras específicas referentes os prestadores de serviço de confiança começaram a aplicar-se após 10.02.2021.

Forma e força probatória dos documentos eletrónicos.

À semelhança do que sucedia no Decreto-Lei n.º 290-D/99, agora revogado, o Decreto-Lei n.º 12/2021 continua a **equiparar a assinatura eletrónica qualificada à assinatura autógrafa** em documentos com forma escrita e em suporte de papel.

Existe, pois, a presunção legal de que a pessoa que após a assinatura eletrónica qualificada é o titular da assinatura **ou** é representante, com poderes bastantes, da pessoa coletiva signatária, presumindo-se que o documento não sofreu qualquer alteração desde que foi aposta a assinatura eletrónica qualificada.

Quanto ao valor probatório do documento em que seja aposta uma assinatura eletrónica qualificada o mesmo irá depender do seu teor:

1. Se for **suscetível de representação como declaração escrita**, o documento terá **força probatória de documento particular assinado**, fazendo prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento;
2. Se o documento **não for suscetível de representação como declaração escrita**, fará **prova plena** dos factos e das coisas que representa, se **a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exatidão**.

Quanto às cópias de documentos eletrónicos em suporte que não permita a verificação e validação das assinaturas ou selos eletrónicos, são válidas nos termos gerais de direito, mas apenas terão força probatória plena se autenticadas por notário ou equiparado.

Nota: Em matéria de validade de documentos eletrónicos, é relevante apontar que, por conta da epidemia SARS-CoV-2, se mantém ainda em vigor o **regime excecional previsto Artigo 16ºA ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020**.

Em consequência, e enquanto vigorar este regime excecional, são equiparadas aos originais as cópias de documentos originais digitalizados, podendo também ser apostas assinaturas (autógrafas ou eletrónicas) em cópias digitalizadas. Poderão, inclusive, coexistir assinaturas digitais e manuscritas no mesmo documento **sem que tal afete a sua validade**.

A comunicação dos documentos eletrónicos por meios de comunicação eletrónica

Estes documentos consideram-se enviados e recebidos pelo destinatário, desde que transmitidos para o endereço eletrónico definido por acordo das partes e neste for recebido.

O diploma prevê que aposição de uma assinatura eletrónica qualificada implica a equiparação do meio de comunicação eletrónico pelo qual o mesmo foi transmitido ao **envio por via postal registada** e se a receção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário – *aviso de leitura* – é equiparada **à remessa por via postal com aviso de receção**. O mesmo sucederá quando se recorra a serviços qualificados de envio registado eletrónico – *i.e.* Certificados digitais de assinatura e encriptação de email.

Prestadores de Serviço de Confiança e o Sistema de Certificação Eletrónica do Estado (“SCEE”)

O Decreto-Lei 12/2021 vem, igualmente, densificar e estabelecer os requisitos de acreditação e avaliação de conformidade dos prestadores de serviço de confiança (“Qualified Trust Services”) de acordo com as regras do Regulamento eIDAS.

O decreto procede também à revogação do Decreto-Lei 116-A/2006 e passa a englobar todas as normas relativas ao SCEE e, consequentemente, as suas atribuições no âmbito do funcionamento serviços de certificação e à admissão de entidades certificadoras do Estado.

Regime Contraordenacional

Por último, e em cumprimento do Art.º 16.º do Regulamento eIDAS, o Decreto-Lei 12/2021 veio consagrar internamente o regime sancionatório aplicável às matérias e entidades abarcadas pelos dois normativos.

Em especial, este regime dirige-se aos Prestadores de Serviço de Confiança e ao incumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis, sendo que, relativamente a pessoas coletivas, as contraordenações qualificadas como graves podem ditar coimas entre os € 5000 e € 20 000, sendo que as contraordenações qualificadas como muito graves podem dar origem a coimas entre os € 20 000 e € 44 890.

A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.

Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em www.spsadvogados.com, onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos